

11 propostas de alterações legislativas

Objetivos

- Clarificação do texto legal;
- Diminuição de conflitualidade;
- Coordenação de normas legais;
- Definição de regras com impacto na vertente declarativa;
- Adequação da legislação tributária à doutrina administrativa.

Propostas

1. Facto gerador no âmbito da categoria B do IRS (n.º 6 do artigo 3.º do CIRS)

Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS, os rendimentos da categoria B, ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

Esta norma legal é geradora de muitas divergências, não só na sua interpretação, como também na sua aplicação, com evidentes consequências negativas no preenchimento da declaração modelo 10 e consequente validação dos valores declarados na declaração modelo 3.

Entendemos que o ideal era proceder à alteração do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS, no sentido de os rendimentos referidos neste artigo apenas ficarem sujeitos a tributação a partir do momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

2. Introdução de uma taxa especial para os rendimentos da categoria B do IRS apurados segundo o regime da contabilidade (artigo 72.º do CIRS)

Propõe-se a introdução de uma regra de tributação que possibilite a tributação destes rendimentos através de uma taxa autónoma de 28 %, à semelhança do que já acontece com os rendimentos prediais.

As várias alterações introduzidas na categoria B do IRS ao longo dos anos têm tido como consequência a migração de diversos sujeitos passivos para a esfera do IRC.

Os sujeitos passivos pertencentes a este universo apresentam estruturas mais próximas da realidade empresarial embora possam exercer a sua atividade sem terem a necessidade de criar estrutura societária.

A adoção de uma taxa única, não progressiva, permite aproximar estes rendimentos da regra de tributação em sede de IRC, com respeito pelo principio da neutralidade fiscal que presidiu à criação dos atuais impostos sobre o rendimento.

3. Clarificação do conceito de atividade normal do sujeito passivo para efeitos da admissibilidade das perdas por imparidade em créditos (alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º-A do CIRC)

Nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 28.º-A do Código do IRC, podem ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade relacionadas com créditos resultantes da atividade normal da empresa.

A redação desta norma, embora tenha sido aperfeiçoada na reforma do IRC, é ainda hoje geradora de dúvidas e conflitualidade desnecessária.

O conceito de "atividade normal" foi definido no parecer n.º 115/95, do Centro de Estudos Fiscais, contudo, dado o tempo decorrido, é nosso entendimento que este conceito necessita de revisão ou conformar-se, tout court, ao conceito de gasto previsto no artigo 23.º.

Neste sentido, propomos a inclusão expressa no conceito de "atividade normal" dos adiantamentos a fornecedores, considerando que estes hoje fazem parte dos procedimentos usuais do circuito comercial.

Por outro lado, importa também clarificar a parte final da norma quando esta refere que os créditos de cobrança duvidosa "sejam evidenciados como tal na contabilidade".

Entendemos que no quadro SNC, esta obrigação deve ser cumprida mediante menção no Anexo e não através da obrigação de movimentação contabilística específica. Neste sentido, importa também clarificar como é que as microentidades podem cumprir esta obrigação, sugerindo-se que tal possa ser feito mediante menção nas notas do Balanço.

4. Adequação do Código do IRC à alteração da NCRF 6 (artigo 45.º-A do CIRC)

Com a alteração ao Código do IRC aprovada pela Lei n.º 2/20014, de 16 de janeiro, criou-se a possibilidade de dedução ao lucro tributável do custo de aquisição de determinados ativos intangíveis que do ponto de vista contabilístico não eram, à data, amortizáveis.

Incluem-se nesta parte do artigo 45.º-A do Código do IRC, os

- a) Elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada; e o
- b) O goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais.

O Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho que procedeu à transposição da Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, introduziu alterações no tratamento dos ativos intangíveis sem vida útil definida.

Em linha com o preconizado na Diretiva acima referida, tais ativos devem ser amortizados num período máximo de 10 anos.

Neste sentido, entendemos que deve ser alterado o artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alinhando-o com o atual normativo contabilístico, ou seja, permitindo a aceitação fiscal das amortizações praticadas.

Esta alteração terá de ser acompanhada de uma revogação parcial do artigo 45.º-A do Código do IRC, bem como de regras transitórias de adaptação para os ativos adquiridos após 1 de janeiro de 2014 e que já aplicaram o artigo 45.º-A.

5. Clarificação das disposições previstas nos artigos 23.º-A, 33.º e 46.º do CIRC

A redação da parte final da alínea l) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC "exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º ainda não aceite como gasto", tem-se revelado de difícil interpretação no que respeita ao apuramento do gasto não dedutível resultante de uma menos valia derivada da transmissão de uma viatura ligeira de passageiros, face ao disposto no ponto 32.2 da circular n.º 6/2011.

No mesmo sentido, entendemos que deve ser corrigida a divergência entre o disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do IRC e a doutrina administrativa constante do ponto 32.1 da mesma circular n.º 6/2011.

Noutro domínio, propõe-se ainda a revogação do artigo 33.º do Código do IRC- elementos de reduzido valor, dado que o mesmo se mostra contrário aos normativos contabilísticos.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do Código do IRC, a contabilidade deve estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade.

A norma constante do artigo 33.º do Código do IRC contraria a definição contabilística de ativo, uma vez que este conceito se aplica a um item suscetível de gerar benefícios futuros. Neste sentido, os itens de reduzido valor que não cumpram este critério devem ser reconhecidos como gasto, sendo portanto dedutíveis no âmbito do n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC.

6. Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos (artigo 24.º da LGT)

Propõe-se a substituição da expressão "técnico oficial de contas" pela de "contabilista certificado" e fazer depender a responsabilidade subsidiária deste da violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela técnica nas áreas contabilística e fiscal, ou de assinatura de declarações fiscais, de demonstrações financeiras e seus anexos.

A responsabilidade do contabilista certificado deve ser devidamente comprovada pela sua intervenção intencional na violação dos deveres legais a que está obrigado.

7. Aperfeiçoamento legislativo do Regime Geral das Infrações Tributárias (artigos 29.º e 32.º)

Tendo em vista promover uma uniformização de procedimentos, propõe-se que a dispensa de coima prevista no artigo 32.º do RGIT, resultante de declarações de substituição das quais não resulte um prejuízo efetivo à receita tributária, seja aplicada automaticamente.

Esta regra seria implementada através de impulso informático a enviar pelos sistemas de liquidação ao sistema de justiça tributária, sempre que o resultado da liquidação de uma declaração de substituição seja favorável ao sujeito passivo.

Propõe-se igualmente que os prazos constantes do artigo 29.º do RGIT que contemplam o direito à redução das coimas sejam harmonizados com disposto no artigo 55.º do mesmo Código.

Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do RGIT, sempre que uma contraordenação tributária implique a existência de facto pelo qual seja devido tributo ainda não liquidado, o processo de contraordenação será suspenso depois de instaurado ou finda a instrução.

Assim, o tempo de suspensão do processo deve aplicar-se igualmente ao prazo para requerer a redução das coimas, situação que não se encontra explícita no artigo 29.º.

8. Introdução de um benefício fiscal por dedução à coleta do IRC, para as microentidades que façam a comunicação das faturas por webservice ou por SAF-T (PT) para o ano de 2018

O Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, estabeleceu a partir de 1 de janeiro de 2013, a obrigação de comunicação à AT, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas por pessoas singulares ou coletivas que possuam sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, ainda que dele isento.

Decorridos alguns anos sobre a vigência desta disposição e verificando-se que a utilização do envio por webservice é ainda diminuto e que muitos contribuintes terão dificuldade em antecipar o envio do SAF-T (PT), sugere-se um incentivo fiscal a operar por via de uma dedução à coleta do IRC, no montante de € 250,00 para todos os sujeitos passivos que estejam enquadrados no regime contabilístico das microentidades e que comuniquem a sua faturação através de webservice ou envio do SAF-T (PT).

9. Obrigatoriedade de adoção do sistema de inventário permanente – Normativo PE

Sugere-se a eliminação da obrigatoriedade da adoção do Sistema de Inventário Permanente nas entidades que adotem o Normativo Contabilístico das Pequenas Entidades.

Propõe-se a alteração do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 98/2015, com vista à não aplicação da obrigatoriedade da adoção do sistema de inventário permanente às Entidades que apliquem o Normativo das Pequenas Entidades.

A adoção do Sistema de Inventário Permanente deverá ser vista como uma opção de gestão e não como uma imposição legal, pois esta cria encargos de contexto desnecessários e excessivos para algumas PE, o que vai contra o espírito da Diretiva n.º 2013/34/EU da União Europeia.



10. Suspensão dos prazos do procedimento tributário durante o período de férias fiscais

Como é sabido, a generalidade das pessoas gozam as suas férias no período de 15 de julho a 15 de setembro.

Para garantir que os contribuintes possam cumprir devidamente as suas obrigações fiscais, propõe-se que os prazos das notificações feitas aos contribuintes no âmbito do procedimento tributário sejam suspensos durante o período de 1 de agosto a 15 de setembro, se a sua duração foi igual ou inferior ao período de suspensão.

No mesmo sentido, propõe-se a recomposição do calendário fiscal para que não haja qualquer obrigação declarativa a cumprir durante o período de 15 de agosto a 15 de setembro.

11. Adiamento do cumprimento das obrigações fiscais em caso de "justo impedimento" do contabilista certificado

Em casos devidamente comprovados de maternidade/paternidade, falecimento ou hospitalização, deve haver lugar ao adiamento do cumprimento das obrigações fiscais por um período razoável, sem que daí resulte prejuízo para o Estado na arrecadação das receitas públicas.

Pretende-se que seja reconhecido aos contabilistas certificados os mesmos direitos já reconhecidos a outros profissionais e que constituem um mecanismo de equilíbrio e justiça, atendendo às especiais responsabilidades que assumem.